

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2008

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento de seu limite de crédito.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

PARECER À EMENDA

Em 26 de março de 2009, apresentamos a esta Comissão nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 3.632, de 2008, com voto pela aprovação na forma de Substitutivo. Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, no período de 30/03/2009 a 08/04/2009, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Júlio Delgado.

A Emenda propõe nova redação ao art. 1º do Substitutivo para: i) acrescentar, além das administradoras de cartão de crédito, os estabelecimentos comerciais e as redes que disponibilizem cartões de crédito aos seus clientes; ii) estabelecer que o fornecimento de informação se fará por solicitação do titular e nos termos de regulamentação; e iii) que o envio de extrato ao usuário contempla a disposição constante do art. 1º.

Reconhecemos que a Emenda apresentada aperfeiçoa o Substitutivo proposto, especialmente quanto à possibilidade de o

consumidor manifestar sua vontade de receber ou não a informação quanto ao atingimento de 90% de seu limite contratado. Temos ressalva entretanto quanto ao parágrafo 2º, uma vez que a aceitação de que o envio de extrato atenderia ao disposto no *caput* anularia, na prática, o comando do artigo. Além do mais, o limite de 90% poderá ser atingido após o envio do extrato e o consumidor só viria a saber que extrapolou o limite quando recebesse o próximo extrato ou tivesse sua compra recusada em uma loja. Por essa razão não acatamos o § 2º da Emenda.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.632, de 2008, e pela aprovação parcial da emenda nº 01/09 apresentada ao Substitutivo, na forma do Segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2008

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que seu saldo devedor alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as administradoras de cartão de crédito e os estabelecimentos e redes comerciais que disponibilizem cartões de crédito aos seus clientes obrigados a informar o titular de cartão de crédito sempre que o saldo devedor do seu cartão alcançar 90% (noventa por cento) do limite de crédito contratado, conforme sua solicitação, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita por correspondência escrita, correio eletrônico, telefone celular ou outro meio que garanta o uso tempestivo da informação.

Art. 2º Aos infratores do disposto no art. 1º aplicam-se as penalidades constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator